



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Processada-se a Leitura na

reunião ordinária do dia

16/08/21

PRESIDENTE

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes
RELATOR: Braz Fernando da Silva
SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 33/2021, que “*revoga o § 1º do art. 1º e o art. 4º e seu parágrafo único, ambos da Lei Municipal nº 4.317, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta a prestação dos serviços de táxi no Município de Alfenas e dá outras providências*”, de autoria da Mesa Diretora, apresentado no dia 10.5.2021, em tramitação ordinária.

A proposição pretende revogar o § 1º do art. 1º e o art. 4º e seu parágrafo único, a Lei Municipal nº 4.317, que “regulamenta a prestação dos serviços de táxi no Município de Alfenas e dá outras providências”, sancionada no dia 25 de agosto de 2011.

A Mesa Diretora relata em sua justificativa que, após alguns anos da sanção da citada norma municipal, a Promotora representante da 6ª Promotoria de Justiça de Alfenas, representou à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, acerca de possível inconstitucionalidade da mencionada lei.

Diante disso, instaurou-se o Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.19.020800-9 junto à Procuradoria-Geral de Justiça da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que constatou vício de inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da mencionada norma municipal.

Logo, a proposição pretende autorização legislativa para revogar o § 1º do art. 1º e o art. 4º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 4.317, de 25 de agosto de 2011 que foram declarados inconstitucionais na recomendação exarada no citado procedimento Administrativo, cuja cópia foi encaminhada a esta Casa mediante o Ofício nº 091/2021-CCConst-PGJ que instruem a proposição sob análise.

Conforme justificativa às fls. 03 e 04, constatou-se que: “(...) o dispositivo legal ora combatido padece de vício de inconstitucionalidade, eis que a transferência das permissões do serviço de táxi afronta os princípios da isonomia (CR/88, art. 5º e CE/89, § 1º do art. 165), da impessoalidade e da eficiência (CEMG/89, art. 13 e CR/88, art. 37). (...)”

16:01 12/08/2021 08:33:04 CAMARA MUNICIPAL DE ALFENAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Os membros da CCLJRF apresentaram o Requerimento nº 150/2021, aprovado EM reunião plenária, solicitando a manifestação do Poder Executivo Municipal quanto ao teor da recomendação da representante do MPPMG, a fim de revogar os dispositivos acima mencionados referentes Lei Municipal nº 4.317, de 25 de agosto de 2011.

No dia 6.8.2021 foi protocolado nesta Casa o Ofício nº 721/2021/CG/PMA, contendo resposta ao Requerimento nº 150/2021, subscrito pelo Sr. Antônio Carlos Esteves Pereira, Secretário- Executivo, manifestando favoravelmente ao Projeto de Lei nº 33/2021, visando atender à recomendação apresentada pela representante do Ministério Público. Procedeu-se a leitura do mencionado ofício na Reunião Ordinária realizada no dia. 9.8.2021

Fundamentação: Uma lei deve ser aplicada até que seja revogada ou modificada por outra. Este princípio está disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, *in verbis*:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

No cerne da questão, conforme os ensinamentos de De Plácido e Silva, por revogação da lei em sentido genérico, entende-se “a cessação da obrigatoriedade da lei, supressão ou cassação da lei”.

E, desse modo, a revogação pode ser total ou global, denominada abrogação, do latim, *ab rogatio*, que exprime o sentido de anular, cassar ou desfazer por inteiro, ou seja, a lei anterior será totalmente substituída pela nova. Em distinção, o ato de derogar traduz a ideia de anular, suprimir, cassar parcialmente, vale dizer, quando parte da lei anterior permanece em vigor.

Logo, todo ato legislativo é passível de revogação total ou parcial.

A revogação da lei pode ser expressa ou tácita, nos termos do art. 2º, § 1º da LICC, *que assim estabelece*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 2º (...)

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, revogação expressa é quando a lei se refere explicitamente à anterior, ou seja, a lei indica, expressamente, o que está sendo revogado. Ao passo que, a revogação tácita, diz respeito à lei posterior regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Dessa forma, a norma revogadora é implícita e a revogação resulta da incompatibilidade ou da divergência de norma entre a lei anterior e a nova.

Afirma-se que revogar significa retirar a validade por meio de outra norma. A norma revogada sai do sistema, interrompendo o curso de sua vigência.

Em cumprimento à recomendação do MPMG serão revogados os SEGUINTEs dispositivos da Lei Municipal nº 4.317, de 25 de agosto de 2011:

“ Art. 1º (...)

§ 1º Fica excepcionalmente permitida a transferência onerosa das atuais autorizações, desde que previamente comunicada ao Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Alfenas - SMTTA, sendo, contudo, vedada a aquisição de nova autorização, dentro do prazo de 3 (três) anos, ao autorizatário que a tenha transferido. ”

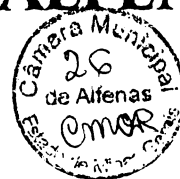
“Art. 4º A transferência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei será permitida uma única vez para os atuais taxistas que comprovadamente justificarem sua aquisição onerosa ao direito de estacionamento em ponto de taxi no Município.

Parágrafo único. Somente em caso de falecimento do autorizatário será permitida nova transferência para um de seus sucessores, mediante decisão judicial, podendo o sucessor desfrutar das mesmas prerrogativas do titular, desde que cumpra com todas as obrigações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Diante ao exposto, é imprescindível a aprovação do citado projeto a fim de atender à recomendação do MPMG, além de objetivar o efetivo exercício do poder de autocontrole de constitucionalidade.

Conclusão: Manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2021.

Solicita-se, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 10 de agosto de 2021.

A CCLJRF:


VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF


BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF


PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF